

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N.º 1838, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020**

Origem: Poder Executivo

*Retirado pelo
autor
em 06.10.2020*

"Altera, incluem e exclui, Arts. Parágrafos, incisos e alíneas da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, e dá outras providências"

.....

Art. 1º - Fica alterado caput do Art. 3º e exclui seus incisos, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam à concessão e administração de aposentadoria e pensão por morte (NR)".

I – excluído

II – excluído

III – excluído

IV – excluído.

Art. 2º - Fica incluído alínea "e" ao inciso "I" e alterado o inciso II do Art. 10, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - ...

I - ...

e) pela condição resolutiva imposta na pensão por morte temporária (NR).

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável cm o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, resguardados os prazos e limites estabelecidos (NR)".

Art. 3º - Ficam alterados os incisos "I, II e III" e incluídos os §§ 1º e 2º ao inciso III do Art. 14, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - ...

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição (NR);

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela que supere o limite

máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (NR);

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos (NR);

§ 1º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 1 % (um por cento) (NR).

§ 2º - As Tabelas constantes da Avaliação Atuarial, referente ao custo suplementar- Tabelas 21 e 22, o Município deverá optar pela tabela que quer adotar, com ou sem o percentual excedente (NR):

Tabela 21 – Plano de amortização com alíquota escalonada

Ano	% sem excedente	% com excedente
2020	19,53%	15,45%
2021	20,78%	16,70%
2022	21,67%	17,59%
2023 - 2054	23,10%	19,02%

Tabela 22 – Plano de amortização com alíquota constante

Ano	% sem excedente	% com excedente
2020 - 2054	21,85%	17,77%

Art. 4º - Fica alterado o caput do Art. 15 e seus §§ 1º e 4º, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 15 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta lei, o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido de todas as parcelas permanentes já incorporadas ao vencimento do servidor, conforme estabelecido em lei (NR).

§ 1º - Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, desde que referente às parcelas elencadas no ‘caput’ (NR).

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - O servidor poderá optar pela incidência da contribuição previdenciária, sobre as parcelas recebidas a título de gratificação, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido mediante apuração da média de contribuições, respeitada a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Classe multisseriada
- Convocação de 20 horas
- Gratificação de Difícil Acesso
- Gratificação de Direção
- Gratificação de Controle Interno
- Gratificação de Comissão de Licitação
- Gratificação de Setor de Pessoal

- Função Gratificada
- Adicional noturno
- Adicional de sobreaviso
- Quebra de caixa
- Regime especial
- Adicional de insalubridade
- Adicional de periculosidade

- Diferença de Salário

- Gratificação de Registros,
Avaliações e Efetividades (NR).

Art. 5º - Fica excluído as alíneas “e,f,g” do inciso I, e alínea “b” do inciso II, do Art. 25, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011:

“Art. 25 - ...

I – ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) *excluído*

f) *excluído*

g) *excluído*

II – ...

a) ...

b) *excluído.*”

Art. 6º - Fica alterado o § 7 e incluído o § 12 ao Art. 26, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - ...

...

§ 7º - *A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica, a cargo do RPPS (NR).*

....

§ 12 - *O aposentado por invalidez deverá se submeter a perícia médica, a cada 12 (doze) meses, a cargo do RPPS, para fins de avaliação da sua condição laborativa, sendo que, constatada a sua capacidade laborativa, ocorrerá a reversão para atividade, nos termos da legislação municipal (NR)”.*

Art. 7º - Fica incluído o Art. 26A e parágrafo único a Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 26 A - *O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º e 17 do at. 40 da Constituição Federal (NR).*

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, o disposto no art. 7º da

Emenda Constitucional nº 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores (NR)”.

Art. 8º - Fica alterado o caput do Art. 27, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 54 (NR)”.

Art. 9º - Inclui parágrafo único, altera incisos e caput do Art. 39, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 39 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (NR):

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito (NR);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou (NR)

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida (NR).

Parágrafo Único. Prescreve em 05 (cinco) anos o direito à pensão por morte, a contar do falecimento do segurado (NR).”

Art. 10 - Fica incluído o inciso “IV” ao Art. 42, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42 - ...

....

IV – na ocorrência da condição resolutiva prevista no art. 46-A (NR)”.

Art. 11 - Fica incluído o Art. 46A, seus incisos e §§, a Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 A - Para o cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será extinta decorridos os seguintes prazos, seguindo o escalonamento abaixo, de acordo com a idade do(a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:

I – 21 anos: 3 anos de benefício;

II – entre 21 a 26 anos: 6 anos de benefício;

III – entre 27 e 29 anos: 10 anos de benefício;

IV – entre 30 e 40 anos: 15 anos de benefício;

V – entre 41 e 43 anos: 20 anos de benefício;

VI – 44 anos ou mais: vitalícia.

§ 1º - Relativamente a cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será devida somente caso o segurado falecido tenha contribuído com no mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais e casamento ou união estável com duração de no mínimo 02(dois) anos.

§ 2º - Não se enquadrando nos requisitos mínimos fixados no § 1º, a pensão será devida por 04 (quatro) meses, não sendo este prazo aplicável se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§ 3º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social diverso e ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.

§ 4º - Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, esta será concedida sem a aplicação dos prazos constantes no § 1º (NR)”

Art. 12 – Ficam alterados os §§ 2º, 3º e caput do Art. 53, da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 53 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Arts. 32, 48, 49 e 50, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência no percentual de 14% do valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsórias contidas no Art. 27 (NR).

...

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente a 14% ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a competência (NR).

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do seu requerimento, mediante opção expressa pela permanência em atividade (NR).”

Art. 13 - Fica alterado o caput do Art. 2º da Lei Municipal nº 1447, de 11 de dezembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Somente terão direito à incorporação relativa às remunerações descritas no §1º, do artigo 1º, da presente Lei, os servidores que perceberam as vantagens acima, por no mínimo 04 (quatro) anos consecutivos ou 08 (oito) anos intercalados, até 12 de novembro de 2019 (NR).”

Art. 14 - Ficam revogados os §§ 5.º e 6º do Art. 15, os Arts. 30 a 37 e Art. 40 da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Relativamente às alíquotas fixadas pelos incisos I e II do art. 14 da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, entram em vigor a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao transcurso de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 2º - Até a entrada em vigor das alíquotas fixadas nos incisos I e II mencionados no § 1º, deste Artigo, vigoram as alíquotas vigentes fixadas na sua redação anterior.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO
LEÃO, em 24 de julho de 2020.

PAULO JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração
e Planejamento.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 1804/2020.
AO PROJETO DE LEI N.º 1838/2020.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Encaminhamos as Vossas Excelências o presente Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011, que consolida as Leis que Reestruturam o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município. Alterações essas obrigatórias pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e emenda Constitucional Federal nº 105, de 12 de dezembro de 2019.

No Projeto de Lei Complementar nº 069, que está seguindo juntamente com este, acrescenta o auxílio doença e maternidade que antes era pago pelo RPPS e que agora estamos excluindo neste Projeto. Com relação às contribuições dos ativos, inativos e pensionistas a alíquota passa para 14% (quatorze por cento), na forma prevista no *caput* 11, da Emenda Constitucional nº 103/19, sempre embasadas em avaliação atuarial que demonstra que sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

As modificações a serem feitas têm a ver com a Reforma da Previdência a nível Federal e seguido por Estados e Municípios. Todas essas alterações são obrigatórias a partir da Emenda Constitucional acima referida.

É importante que os Senhores Vereadores ao analisarem estes Projetos tenham presentes as Leis que estão sendo alteradas, pois a nova Lei será igual em todos os Municípios pela importante função de construir e analisar os Planos de Assistência Social, de acordo com a Emenda Federal e assegurando por Lei aos Servidores de Cargos Efetivos os benefícios previstos no Art. 40, da Constituição Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento contamos com a costumeira atenção dos Senhores Vereadores na análise, discussão e aprovação do Projeto em Pauta.

Atenciosamente

PAULO JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal